



www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 6480 , DE 26 DE NOVEMBRO DE 2008

REGULAMENTA O ANEXO XI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 24 DE JUNHO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM A PAISAGEM URBANA DO MUNICÍPIO DE COTIA.

JOAQUIM H. PEDROSO NETO, Prefeito do Município de Cotia, no uso de suas atribuições legais;
DECRETA:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto fixa as regras gerais e específicas a serem obedecidas na ordenação da paisagem urbana, no que se refere ao licenciamento, instalação e manutenção dos anúncios e regulamenta procedimentos administrativos e de fiscalização, nos termos do Anexo XI da Lei Complementar nº 95, de 24 de junho de 2008, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de Cotia

Art. 2º Para fins de aplicação do disposto no inciso II do item 6 do Anexo XI da Lei Complementar nº 95, de 2008, considera-se área de exposição aquela definida pelo polígono formado pelo anteparo onde estão inseridos os nomes dos estabelecimentos e as logomarcas.

Parágrafo Único - Quando o anúncio for composto de logomarcas ou símbolos pintados ou fixados diretamente na parede, a área total será resultante do somatório dos polígonos formados por cada um dos conjuntos de letras, logomarcas ou símbolos.

Art. 3º De acordo com o inciso I do item 7 do Anexo XI da Lei Complementar nº 95, de 2008, será considerado anúncio indicativo qualquer elemento grampeado ou inserido em qualquer parte da edificação, não incorporado à fachada por meio de aberturas ou gravado nas paredes, integrante de projeto aprovado da edificação.

Art. 4º Nos termos do inciso V do item 7 do Anexo XI da Lei Complementar nº 95, de 2008, não são considerados anúncios, desde que não se constituam de logotipos ou logomarcas:

I - as indicações de horário de atendimento dos estabelecimentos;

II - as indicações de atendimento dos serviços 24 (vinte e quatro) horas, desde que não ultrapassem a altura máxima de 5,00 m (cinco metros) e a área de exposição de 1,00 m² (um metro quadrado);

III - as indicações de estacionamento, desde que não corresponda a uma atividade própria, com ou sem a devida licença de funcionamento, e que não ultrapasse 0,50 m² (cinquenta decímetros

quadrados);

IV - as indicações de preços de combustíveis e o quadro de aviso previstos em Portaria da Agência Nacional do Petróleo - ANP.

Art. 5º Na conformidade do disposto no inciso XI do item 7 do Anexo XI da Lei Complementar nº 95, de 2008, não são considerados anúncios os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais de museus ou teatros, exibidos no local das atividades, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas e não ocupem mais do que 10% (dez por cento) da extensão da testada onde está instalado.

Art. 6º Para efeito de aplicação do § 2º do item 12 do Anexo XI da Lei Complementar nº 95, de 2008, os anúncios indicativos serão considerados visíveis quando estiverem localizados sob áreas cobertas não computáveis da edificação.

Art. 7º Para efeito de aplicação do § 5º do item 13 do Anexo XI da Lei Complementar nº 95, de 2008, nas edificações existentes no alinhamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15 m (quinze centímetros) sobre o passeio, desde que esteja a, pelo menos, 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de altura do referido passeio.

Art. 8º Os anúncios que apresentem características gráficas diferenciadas ou estejam incorporados à paisagem da área, em razão do tempo de sua existência e especificidade, serão objeto de análise e aprovação, caso a caso, a partir de critérios objetivos, por parte do órgão competente da Prefeitura.

Art. 9º Todos os anúncios, especiais autorizados e indicativos, licenciados ou não, deverão adequar-se ao disposto no Anexo XI da Lei Complementar nº 95, de 2008, até 31 de dezembro de 2008, ressalvados unicamente aqueles de que trata o item 13 do referido Anexo, cujo prazo é estendido até 31 de março de 2009.

Parágrafo Único - No caso de não-atendimento aos prazos previstos neste artigo, serão impostas as penalidades estabelecidas nos itens 39 e seguintes do Anexo XI da Lei Complementar nº 95, de 2008.

Capítulo II

DO LICENCIAMENTO E DO CADASTRAMENTO DE ANÚNCIOS MUNICIPAIS - CADAM

Art. 10 - O licenciamento de anúncios indicativos será feito perante a Secretaria de Indústria e Comércio, ou do órgão que vier a sucedê-la.

§ 1º Das informações necessárias ao cadastramento, deverão constar, obrigatoriamente, os dados dos responsáveis pelo anúncio, do proprietário e/ou possuidor do imóvel onde será instalado o anúncio e, quando for o caso, da empresa ou profissional responsável pelos aspectos técnicos e de segurança por sua instalação.

§ 2º Serão exigidos responsáveis técnicos legalmente habilitados nos casos de colocação de anúncios com área igual ou superior a 4,00 m² (quatro metros quadrados), ou instalados em imóvel com testada igual ou superior a 100,00 m (cem metros lineares).

§ 3º As empresas ou profissionais responsáveis pela instalação e manutenção dos anúncios indicativos deverão ser legalmente habilitados e apresentar os números das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs.

§ 4º No ato da expedição da licença para anúncio indicativo, a Secretaria de Indústria e Comércio fornecerá, automaticamente, o respectivo número do Cadastro de Registros de Anunciantes

Permanentes - CADAP, a que se refere o art. 29 da Lei nº 1.151, de 28 de dezembro de 2001.

§ 5º Expedida a licença para anúncio indicativo, o sistema eletrônico deverá, imediatamente, efetuar seu registro no CADAP.

§ 6º Do registro a que se refere o § 5º deste artigo, deverão constar todos os dados de identificação do anúncio, tais como dimensões, espessura e tipo de estabelecimento.

Art. 11 - Os anúncios de finalidade cultural e aqueles instalados em mobiliário e equipamentos urbanos serão objeto de normatização específica.

Art. 12 - A licença expedida para anúncios indicativos independerá de renovação, exceto se ocorrer alteração de suas características, dimensão ou estrutura de sustentação, hipótese em que a licença expedida perderá sua eficácia e nova licença deverá ser solicitada.

Capítulo III DO CANCELAMENTO DA LICENÇA DE ANÚNCIOS

Art. 13 - Ocorrendo a extinção da licença do anúncio indicativo nos casos arrolados no item 29 do Anexo XI da Lei Complementar nº 95, de 2008, competirá à Secretaria de Indústria e Comércio inserir a informação no seu sistema de licenciamento, que automaticamente transferirá os dados do CADAP para um arquivo de "anúncios irregulares".

Parágrafo Único - Os dados do anúncio somente serão retirados do arquivo de "anúncios irregulares" após sua remoção ou expedição de nova licença.

Art. 14 - Independentemente de suas dimensões, deverá constar do anúncio indicativo o respectivo número do CADAP, de forma visível e legível do logradouro público.

Parágrafo Único - Fica proibida a inserção no anúncio ou placa a ele fixada dos nomes ou qualquer outra informação sobre a empresa instaladora ou de manutenção.

Capítulo IV DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS E COMPETÊNCIAS

Art. 15 - Para apreciação da matéria relativa a anúncios indicativos, inclusive manutenção ou cancelamento de multas, serão observadas as seguintes instâncias administrativas:

I - Secretário de Indústria e Comércio; e

II - Prefeito.

Art. 16 - O CADAP, bem como o cadastro de "anúncios irregulares", deverão ser disponibilizados para consulta da população.

Capítulo V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17 - Compete à Secretaria de Indústria e Comércio a fiscalização do cumprimento das disposições do Anexo XI da Lei Complementar nº 95, de 2008, e deste Decreto, aplicando aos infratores as penalidades nele previstas.

Parágrafo Único - A Secretaria de Indústria e Comércio poderá contar com o apoio de outros órgãos da Prefeitura, inclusive mediante a cessão de servidores, especialmente aqueles ocupantes de cargo de Inspetor Fiscal e Agente Técnico Fiscal.

Art. 18 - A Secretaria de Indústria e Comércio poderá, ainda, celebrar contratos com empresas privadas, visando à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização e/ou remoção de anúncios.

§ 1º Os contratos com empresas privadas visando à prestação de serviços operacionais para fiscalização de anúncios deverão se embasar em fotos e/ou filmagens, digitais, com análise e adoção de medidas punitivas pelos servidores designados para tal fim.

§ 2º Os anúncios irregularmente instalados em fachadas no alinhamento da via pública poderão ser retirados pela Secretaria de Indústria e Comércio e empresas privadas contratadas para a prestação de serviços operacionais, observadas as disposições e prazos especificados nos itens 40 e 42 do Anexo XI da Lei Complementar nº 95, de 2008.

Art. 19 - Os anúncios especiais irregulares estarão sujeitos às mesmas penalidades previstas para o anúncio indicativo instalado irregularmente, nos termos do disposto nos itens 38 a 44 do Anexo XI da Lei Complementar nº 95, de 2008.

Art. 20 - A aplicação de multas não exime o infrator da obrigação de remover o anúncio, bem como não impede a aplicação das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 21 - Fica criada a Comissão de Proteção da Paisagem Urbana, a qual terá as funções de normatizar, enquadrar e estabelecer parâmetros para as eventuais novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos no Anexo XI na Lei Complementar nº 95, de 2008.

Parágrafo Único - A comissão referida no caput deste artigo será integrada por 3 (três) servidores designados por Portaria do Chefe do Poder Executivo.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - A Secretaria de Indústria e Comércio poderá expedir normas complementares para a fiel execução do disposto neste Decreto.

Art. 24 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cotia, em 26 de novembro de 2008.

JOAQUIM H. PEDROSO NETO - QUINZINHO
Prefeito

Publicado e Registrado no Departamento de Atos Oficiais da Secretaria de Administração e Planejamento, aos 26 dias do mês de novembro de 2008.

02/05/2018

Decreto 6480 2008 de Cotia SP

SERGIO DOS SANTOS

Secretário de Administração e Planejamento

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 15/04/2010